



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 150

ACÓRDÃO Nº 5.220

(25.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25.08.08.

Recurso Eleitoral nº 150

Recorrente: José Bezerra Irmão

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. NOTA DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa ou julgamento *extra petita* quando o juiz, de ofício, verifica a falta de condição de elegibilidade, mercê da desnecessidade de impugnação específica em sede de registro de candidatura.

2. O teste de alfabetização realizado individual e reservadamente, constitui meio hábil a comprovação que o pretendo candidato é analfabeto.

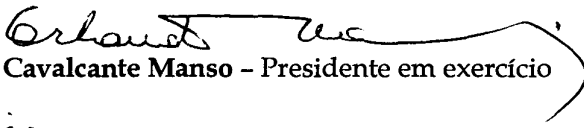
3. Tendo as provas apresentadas demonstrado serem insuficientes para afastar a incidência de causa de inelegibilidade, não é possível deferir o registro de candidatura.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 150

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **José Bezerra Irmão**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 49ª Zona, São Sebastião/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo).

Em seu favor, alegou que a AIRC de folhas 12 a 33, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, teve como único objeto a alegação de vida pregressa, enquanto a sentença recorrida julgou procedente a impugnação com base na inaptidão escolar do recorrente. Acrescentou, ainda, que em virtude deste fato a sentença seria nula por explícito cerceamento de defesa e configurar julgamento *extra petita*. Aduziu, por fim, que a documentação de folha 8 comprovaria sua escolaridade, independentemente do teste de alfabetização.

Em parecer de folhas 127 a 134, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que a alfabetização é condição para o deferimento do registro e poderia ser aferida de ofício pelo juiz de primeiro grau.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 150

VOTO

1. Embora o recorrente alegue cerceamento de defesa, em virtude do objeto da impugnação ser diferente do que fundamentou a decisão do magistrado de primeiro grau (fls. 101 a 104), entendo que matéria aduzida, alfabetização do candidato, pode ser aferida de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a resolução 22.717, em seu artigo 46, é expressa ao afirmar que o registro de candidatura dos inelegíveis será indeferido ainda que não haja impugnação¹.

2. Nesse passo, também não socorre ao recorrente o argumento de que a decisão foi *extra petita*, uma vez que é dever do magistrado verificar de ofício a ocorrência de causa de inelegibilidade e o cumprimento das condições de elegibilidade. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

3. Adentrando na análise do acervo probatório, verifico que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão deste ter obtido nota zero no teste de alfabetização aplicado pela Escola Judiciária de Alagoas, conforme parecer de folha 77.

4. Vale destacar, que ao determinar o teste, exame de cunho pericial, nada mais fez o magistrado que ordenar a realização de prova para embasar o seu convencimento, não implicando, numa primeira análise, em ofensa a qualquer preceito legal.

5. Ademais, ciente de que em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos', requisitei cópia do teste realizado pelo recorrente, onde este não conseguiu responder sequer uma questão.

6. Outrossim, mesmo que o teste de alfabetização fosse desconsiderado, a declaração de próprio punho acostada na folha 8 dos autos, não é suficiente para comprovar a alfabetização do recorrente, porquanto não consta qualquer certidão nos autos de que a mesma tenha sido feita na frente do juiz eleitoral, não tendo nem mesmo juntado comprovante de escolaridade de que estudou no grupo escolar Marechal Castelo Branco, conforme consta na declaração de próprio punho.

7. Desta feita, não tendo as provas apresentadas demonstrado suficientemente a não incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo), entendo ausente a possibilidade de deferir o registro de candidatura do recorrente.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.



¹ Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 150

Maceió, 25 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 150 – Classe 30

Recorrente(s): José Bezerra Irmão

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.220, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.220 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, *Cláudia*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões